



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000089-57.2013.815.0201 – 1ª Vara da Comarca de Ingá

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTES : José Roberto Camelo da Silva e Auriceu Sutério da Silva
ADVOGADO : Wilmar Carlos de Paiva Leite (Defensor Público)
APELADO : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. ART. 121, § 2º, II e IV, DO CP. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ESCOLHA DO CONSELHO DE SENTENÇA POR UMA DAS VERSÕES EXPOSTAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- É pacífica a orientação jurisprudencial, inclusive deste Tribunal, que a escolha pelos jurados de tese que lhes parecem a mais verossímil, dentre as apresentadas e provadas em plenário, respaldada no conjunto probatório do feito, não pode ser taxada de contrária à prova dos autos, razão pela qual não é cabível a anulação da decisão tomada pelo Tribunal Popular, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

– Pelo mesmo motivo, não é cabível ao Tribunal se substituir à decisão dos jurados para realizar o decote de qualificadora expressamente reconhecida pelo Conselho de Sentença.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Oficie-se e expeça-se guia de execução.**

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelos Srs.

JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA, vulgo “Zé de Solon” e AURICEU SUTÉRIO DA SILVA, vulgo “Preto”, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ingá, que, acatando decisão proferida pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri daquela Comarca, condenou os réus pelo crime de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal).

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/04) que, **na madrugada do dia 07 de abril de 2013**, no município de Itatuba, os acusados Gilson Herculano (Machim), José Roberto (Zé de Solon), Auricéu Sutério (Preto) e Maria José (Ninha) ceifaram a vida da vítima José Aduino da Silva Costa (Dauto). Os acusados passaram a noite ingerindo bebida alcoólica no local de trabalho de Gilson Herculano (Fazenda de propriedade do Sr. Jairo Barbosa). Quando a bebida acabou, dirigiram-se ao bar de Antonio de Mica, onde encontraram com a vítima e continuaram a bebedeira. De lá, retornaram para a Fazenda supramencionada, ocasião em que se iniciou uma verdadeira tortura contra a vítima, que se encontrava completamente embriagada. Nesse esteio, o acusado José Roberto quebrou uma cadeira de madeira na cabeça da vítima, enquanto que o acusado Auricéu deu-lhe uma rasteira, derrubando-a no solo, ocasião em que José Roberto passou a desferir chutes, pontapés e pisar em seu pescoço. Ato contínuo, colocou um pano em sua boca e continuou a pisoteá-la, recebendo o auxílio de Maria José e de Gilson, enquanto que o acusado Auricéu desferia chicotadas com cordas e com corrente de ferro. Por último, o acusado José Roberto tentou castrar a vítima, utilizando-se de uma chave de ferro usada para castrar bois, porém, como não atingiu o seu objetivo, continuou a espancá-la, desta feita com a dita barra de ferro.

Ainda de acordo com a denúncia, o crime teria sido planejado por José Roberto, que tinha ciúmes da vítima com Maria José. Depois da consumação do crime, os acusados continuaram a bebedeira, como se nada tivesse acontecido. No dia seguinte, o dono da Fazenda, Sr. Jairo Barbosa Neves, encontrou o corpo sem vida, determinou que os acusados foragissem do distrito da culpa, além de determinar a modificação da cena do crime, apagando os vestígios.

Diante desses fatos, os réus Gilson Herculano, José Roberto Camelo da Silva, Auricéu Sutério da Silva e Maria José da Silva foram denunciados como incurso no artigo 121, §2º, II, III e IV do Código Penal (homicídio cometido por motivo fútil, mediante tortura e com meio que tornou impossível a defesa da vítima). Já o réu Jairo Barbosa Neves foi incurso nas sanções dos artigos 347 (fraude processual) e 348 (favorecimento pessoal), ambos do Código Penal.

Recebida a denúncia em 08/maio/2013 (fl. 62). Devidamente citados, os réus apresentaram defesas nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

O feito foi desmembrado com relação a ré Maria José da Silva, conforme decisão de fls. 215v. Já com relação ao réu Jairo Barbosa Neves, o Ministério Público propôs a transação penal, a qual foi aceita pelo denunciado e cumprida na sua integralidade. (fls. 236 e 236v).

Ultimada a fase da *judicium accusationis*, os réus Gilson Herculano, José Roberto Camelo e Auricéu Sutério da Silva foram pronunciados pelo crime do artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal Brasileiro.

Submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular, houve nova sessão do processo, procedendo-se, inicialmente, com o julgamento do réu Gilson Herculano, que foi condenado a pena de 18 anos de reclusão, não havendo interposição de apelação.

Posteriormente, em nova sessão de julgamento, os réus José Roberto Camelo da Silva e Auricéu Sutério da Silva foram condenados pelo crime de homicídio qualificado, ocasião em que foi imputado ao primeiro a pena de 17 anos e 06 meses de reclusão, enquanto que para o segundo foi fixada a pena de 18 anos de reclusão.

Inconformado, os réus interpuseram recurso de apelação (fl. 486), aduzindo, nas razões de fls. 512/515, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Asseveram que nenhuma das testemunhas ouvidas na instrução processual presenciaram o fato, todas relataram aquilo que ouviram de terceiros. Asseveram que não há meio probatório idôneo que venha a indicar a participação dos acusados no evento criminoso apurado nos presentes autos. Ao contínuo, pugna pela exclusão das qualificadoras previstas no §2º do artigo 121 do Código Penal, já que o Ministério Público se utiliza de informações colhidas na esfera policial para imputar aos réus as mencionadas qualificadoras.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 517/521).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo desprovemento do apelo (fls. 524/533).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Diferentemente das apelações criminais inerentes aos crimes comuns, a apelação criminal interposta contra decisão do Tribunal do Júri tem fundamentação vinculada. *In casu*, o apelante se insurge com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, a seguir transcrito: *verbis*,

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

O Conselho de Sentença, ao reconhecer terem os réus praticado o crime de homicídio qualificado consumado imputado na denúncia e decidir por suas condenações, repelindo a tese defensiva de negativa de autoria (tese do réu Auricéu Sutério da Silva) e legítima defesa (tese do réu José Roberto), agiu com base nas provas produzidas nos autos.

Vale ressaltar que a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão for ***manifestamente*** contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção no caderno processual que possa embasá-la.

Por outro norte, não cabe à instância *ad quem* decidir se a tese acusatória é melhor ou mais crível que a defensiva, ou se a decisão dos senhores jurados foi corretamente valorada, pois, para a manutenção do *veredicto* popular, basta que este encontre qualquer apoio probatório nos autos.

Assim é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

“(…). O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)”. (Aparte da ementa - **STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009**).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS (ART. 593, III, "d", DO CPP) - PROVA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL (ART. 155, DO CPP) - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO - NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório é de ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença, soberano na análise da prova. 2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, entendeu que os jurados se valeram dos depoimentos dos envolvidos no crime colhidos na fase policial, não confirmados em Plenário e tampouco corroborados por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ a desconstituição de tal entendimento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1366656/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

No mesmo sentido as lições de Heleno Cláudio Fragoso (***In*, "Jurisprudência Criminal" - p. 378 - nº 320**), de Júlio Fabbrini Mirabete (***In*, "Processo Penal" - p. 612/613**), de Damásio Evangelista de Jesus (***In*, "Código de Processo Penal Anotado" - 9ª edição - p. 383**), de Frederico Marques (***In*, "Tratado de Direito Processual Penal" - Vol. IV - p. 245**), de Espínola Filho (***In*, "Código de Processo Penal Brasileiro - Anotado" - Vol. IV - nº 1.238**).

Esse é justamente o caso dos autos, porquanto existirem duas

versões aptas a serem adotadas pelo Tribunal do Júri. No plenário do Júri, a defesa do réu Auricéu Sutério sustentou a tese de negativa de autoria, enquanto que a defesa do réu José Roberto sustentou a tese de legítima defesa. Já a acusação imputou aos réus a autoria do delito, assim fazendo com base nas provas produzidas durante a fase do *judicium accusationis*, as quais, de fato, imputam aos apelantes a autoria do delito.

Nesse sentido, destaca-se o depoimento do Policial Militar Manoel José de Holanda Filho (fls. 262): *verbis*,

“[...] que a acusada Maria José afirmou no local do crime ao depoente que os acusados José Roberto Camelo da Silva e Auricéu Sutério da Silva tinham passado a noite espancando a vítima; [...]”

No mesmo sentido, destaco o depoimento do Agricultor Rinaldo Celestino: *verbis*,

“[...] que chegaram aos autores por meio da informação de Antônio de Mica que falou que os acusados junto com a vítima compraram um litro de cachaça e se dirigiram para a Fazenda de Jairo; que Maria José falou para o depoente que Preto e Zé de Solom foram quem cometeu o crime e Gilson e ela ficaram apartando a briga [...]”

A acusada Maria José da Silva (Ninha), ao ser ouvida na esfera policial, também imputou a autoria do crime aos acusados José Roberto e Auricéu Sutério, senão vejamos (fls. 09/10): *verbis*,

“[...] que admite ter participado do homicídio do sr. José Adauto da Silva Costa, ocorrido nesta manhã na Fazenda Jucá Limpo do Município de Itatuba/PB; que ontem à tarde começaram a ingerir bebidas alcoólicas na propriedade de Gilson, companheiro da interrogada e morador de uma casa localizada na citada Fazendas de propriedade do Sr. Jairo Barbosa Neves; que no local estavam presentes: Gilson, a interrogada, Preto, Zé de Solon e a vítima; que por várias vezes a bebida acabou, tendo Preto e Zé de Solon se dirigido ao bar de Antônio de Mica para comprar mais bebidas; que já muito tarde da noite, pela última vez, Zé de Solon desceu sozinho para comprar bebida e disse à interrogada: ‘Quando eu voltar, eu mato ele!’, se referindo a Dato, como era conhecida a vítima entre eles; que quando Zé retornou, de fato começou a agredir Dato, quebrando uma cadeira de madeira em sua cabeça, porque estava com ciúmes da interrogada; que não obstante ter um relacionamento amoroso com Gilson, já manteve relações sexuais com Zé e tem conhecimento que este gosta de sua pessoa; que em ato contínuo, Preto deu uma rasteira em Dato, de modo que esta bateu com a cabeça no solo; que como Dato estava muito bêbado, não reagiu às agressões; que Zé, então, começou a dar chutes em Dato, pisando em seu pescoço; que Zé colocou um pano na boca de Dato e continuou pisando em cima dele, enquanto isso a interrogada e Gilson ficaram chutando o rosto da vítima, que ainda estava sendo chicoteada pela pessoa de Preto, às vezes de corda e às vezes de corrente de ferro; que ainda viu a pessoa de Solon colocar uma chave de ferro (ferro de castrar boi) pressionando os testículos de Dato, mas não chegou a decepar o órgão genital, como também viu o Solon manejar a alavanca de ferro contra o rosto de Dato, mas só fez encostar, momento em que ficou manchas de sangue de Dato na alavanca; que após isso tudo, Dato ainda estava vivo, mas já muito debilitado,

momento em que todos ali presentes acharam por bem puxar a vítima para um quarto que fica na parte externa da casa, deixando-o lá; [...]”

O depoimento em apreço foi confirmado pelas alegações prestadas pelo acusado Gilson Herculano (fls. 13/14): *verbis*,

“[...] que ao terminar o litro de aguardente, Zé de Solon e Auricéu na intenção de continuarem bebendo se dirigiram à barraca de Antonio de Mica dizendo que iriam comprar mais bebidas; que no interregno de 05 minutos Zé de Solon e o irmão Auricéu retornaram com a bebida acompanhados de José Adauto da Silva Costa, conhecido por Dato; que todos juntos reiniciaram em consumir a bebida; que por volta das 22 horas a companheiro do interrogado – Ninha – iniciou em dar liberdade para Dato, brincando com ele, porém o interrogando não se importou em virtude de que Dato era tido como homossexual; que informa o interrogando que Auricéu e Zé de Solon não observaram que Ninha estava com brincadeira com Dato, então, se dirigiram ao encontro do mesmo e começaram a bater nele com muita raiva ao ponto de Dato cair ao solo, ficando desacordado, sangrando pela boca e ouvidos; [...] que o interrogado informa que no furor da briga, mesmo no estado ébrio em que estava, deu alguns socos no corpo de Dato quando ele estava caído no solo; que o interrogando presenciou quando Zé de Solon pegou uma alavanca que estava no interior da casa, mais precisamente dentro de um quarto e desferiu vários golpes com a alavanca na cabeça de Dato, acreditando o interrogando que os golpes desferidos foram o suficiente para Dato entrar em óbito; [...]”

Pois bem. Apesar das teses defensivas externadas pelos réus, os Jurados acolheram a tese apresentada pela acusação, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos, já que a tese está corroborada pelos depoimentos supramencionados, colhidos na fase investigatória e confirmados na fase judicial.

A defesa tenta fragilizar o acervo fático-probatório coligido, aduzindo que não há provas suficientes da culpabilidade do acusado, mas não há como negar que a tese da acusação, acolhida pelos jurados, encontra apoio no caderno processual.

Assim, existindo elementos de convicção aptos a dar suporte ao édito condenatório, inviável a cassação do *decisum* popular hostilizado, eis que, como sabido, a cassação do *veredicto* dos Jurados com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver qualquer elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que, como visto, não é o caso dos autos.

No mesmo sentido, não há como afastar as qualificadoras reconhecidas expressamente pelo corpo de jurados. A pretensão também esbarra na soberania dos *veredictos*, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE
QUALIFICADO. APELAÇÃO. DECISÃO

MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO TRIBUNAL. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONTRARIEDADE AO ART. 593, § 3º, DO CPP. OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte Superior já firmou o entendimento no sentido de que não se pode admitir a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou às privilegiadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e ao disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1378097/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) – g.n.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), e, considerando que o réu já responde ao processo preso e que lhe foi imposto o regime inicial fechado, determino seja oficiado ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Ingá, comunicando-o da confirmação da sentença condenatória. Ato contínuo, expeça-se a guia de execução provisória, observando o teor das decisões prolatadas no presente feito.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator